SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181901 - RS (2026/0060302-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WESLEY SOARES DE CASTRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, devido à incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica os fundamentos da decisão agravada, bem como se a pretensão de redução do valor da prestação pecuniária encontra óbice na Súmula 7/STJ e na Súmula 283/STF.

3. O agravo em recurso especial não impugnou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a alegações genéricas, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

4. A pretensão de redução da prestação pecuniária de 5 salários mínimos demanda o reexame das condições econômicas do réu e das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58908425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 16:44:26
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: b0ad7331-f748-4a9b-b308-0496f9b406b3

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58908425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 16:44:26
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: b0ad7331-f748-4a9b-b308-0496f9b406b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181901 - RS (2026/0060302-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WESLEY SOARES DE CASTRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, devido à incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica os fundamentos da decisão agravada, bem como se a pretensão de redução do valor da prestação pecuniária encontra óbice na Súmula 7/STJ e na Súmula 283/STF.

3. O agravo em recurso especial não impugnou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a alegações genéricas, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

4. A pretensão de redução da prestação pecuniária de 5 salários mínimos demanda o reexame das condições econômicas do réu e das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY SOARES DE CASTRO contra a decisão monocrática de fls. 258/ 259, que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões do regimental (fls. 264/269), a Defensoria Pública da União sustenta que o agravo em recurso especial refutou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Documento eletrônico VDA58908437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 16:44:24
Código de Controle do Documento: 49b67df5-c161-4708-bcf4-017d2d0957b7

Afirma que a discussão sobre o valor da prestação pecuniária prescinde do revolvimento de fatos e provas, tratando-se de matéria exclusivamente de direito.

Aduz que o debate se resume à possibilidade de fixar a prestação pecuniária com base unicamente no valor das mercadorias, sem considerar as condições de cometimento do delito.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao Colegiado para que seja provido, com o consequente conhecimento do agravo e julgamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmada.

Transcrevo o teor da decisão agravada (fls. 258/259):

> O Tribunal de origem não admitiu o apelo nobre pela incidência da Súmula 7/STJ.
>
> Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório.
>
> Não foi realizado o necessário cotejo entre o explicitado na decisão que não admitiu o recurso especial e as teses veiculadas no apelo nobre. Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP).
>
> Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte a quo para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 182/STJ.
>
> Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial (arts. 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ).

Com efeito, as razões apresentadas pela parte agravante não são suficientes para afastar os óbices apontados na decisão agravada.

No que se refere à suposta violação do art. 45, § 1º, do Código Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58908437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 16:44:24
Código de Controle do Documento: 49b67df5-c161-4708-bcf4-017d2d0957b7

A defesa pretende reduzir o *quantum* da prestação pecuniária a partir de condições econômicas que não foram acolhidas nas instâncias ordinárias, em descompasso com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, quais sejam, a renda mensal aproximada de R$ 2.000,00 e a assistência pela Defensoria Pública da União, além da gravidade concreta do fato e da extensão do dano.

A alteração desse quadro demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Ademais, no que se refere à suposta violação do art. 45, § 1º, do Código Penal, o recurso é inadmissível.

Ao rechaçar a tese recursal, o Tribunal de origem consignou os seguintes fundamentos: a prestação pecuniária mantém caráter punitivo e deve implicar esforço; sua fixação observa não apenas a condição econômica do réu, mas também a pena substituída e a extensão dos danos; a quantidade de cigarros apreendida no caso concreto, o valor dos tributos iludidos (R$ 6.285,23) e as informações disponíveis sobre a renda do apelante (aproximadamente R$ 2.000,00), as quais revelariam a adequação de 5 salários mínimos, sendo o parcelamento matéria afeta ao Juízo da Execução.

O recorrente, no entanto, não impugnou, de modo específico, esse núcleo decisório, limitando-se a alegar genericamente ausência de consideração da capacidade econômica. Tal circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo, ainda, a incidência da Súmula 283/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58908437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 16:44:24
Código de Controle do Documento: 49b67df5-c161-4708-bcf4-017d2d0957b7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0060302-6

AgRg no AREsp 3.181.901 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50080637120244047005

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WESLEY SOARES DE CASTRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WESLEY SOARES DE CASTRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:34:17
Código de Controle do Documento: FC9D3CD6-6AC8-4B5A-ACF0-7CD76689DFF1